PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioeri.com.br

ANO XLIX - Nº 135-A SEGUNDA-FEIRA. 24 DE JULHO DE 2023



Cláudio Bomfim de Castro e Silva

VICE-GOVERNADOR

Thiago Pampolha Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR Rodrigo Rafkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Bernardo Chim Rossi

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Adilson de Faria Maciel

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Leonardo Lobo Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Vinícius Medeiros Farah
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

Luiz Henrique Marinho Pires
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Maria Rosa Lo Duca Nebel

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Roberta Barreto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Mauro Azevedo Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA Washington Reis de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE Thiago Pampolha Gonçalves - Interino

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

Flávio Campos Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Rosangela de Souza Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Rafael Carneiro Monteiro Picciani SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Gustavo Reis Ferreira

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO Demetrio Abdennur Farah Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edu Guimarães ce Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Kelly Christian Silveira de Mattos

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

José Mauro de Farias Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES

Uruan Cintra de Andrade SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

Hugo Leal Melo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL Bruno Felgueira Dauaire

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

Alexandre Isquierdo Moreira SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

Heloisa Helena de Alencar Aguiar PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO WWW.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N° 210 DE 21 DE JULHO DE 2023

DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDA-DES SOCIAIS - FECP, E DÁ OUTRAS PROVI-DÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP), com o objetivo de viabilizar a todos os fluminenses acesso a níveis dignos de subsistência visando à melhoria de qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 67, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais:

I - o produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, com exceção:

a) dos gêneros que compõem a Cesta Básica, assim definidos aqueles estabelecidos em estudo da Fundação Getúlio Vargas e em Lei Estadual específica:

 b) dos Medicamentos Excepcionais previstos na Portaria nº 1318, de 23 de julho de 2002, do Ministério da Saúde, e suas atualizações e em Lei Estadual específica;

c) do Material Escolar;

d) do Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha);

e) do fornecimento de energia elétrica residencial até 300 quilowatts/horas mensais;

f) consumo residencial de água até 30 m³;

g) consumo residencial de telefonia fixa até o valor de uma vez e meia a tarifa básica;

 h) na geração de energia eólica, solar, biomassa, bem como para a energia gerada a partir do lixo, pela coleta do gás metano, e pela incineração, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Exe-

1. fica autorizado o Poder Executivo a aderir ao Convênio ICMS nº 16, de 30 de junho de 2015 sobre operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica. i) das operações com óleo diesel de que trata a alínea "a" do inciso XIII do art. 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

- II o produto da arrecadação adicional de um ponto percentual correspondente a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, nas operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas, independentemente da classificação tributária do produto importado, conforme previsto no Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023;
- III o produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ou do imposto que vier a substituílo, às operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.041, de 02 de outubro de 2020:
- IV sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, serão adicionados ao produto da arrecadação mais dois pontos percentuais, transitoriamente até 31 de dezembro de 2031, no caso do serviço previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso VI, e do serviço previsto no inciso VIII, ambos do art. 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996;
- \boldsymbol{V} doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;
- $\mbox{\it VI}$ outros recursos compatíveis com a legislação, especialmente com a Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000.
- § 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata esta Lei não se aplica o disposto no inciso IV do art. 167 e no art. 159 da Constituição Federal, conjugado com o inciso IV do art. 211 e o inciso IV do art. 202, ambos da Constituição Estadual.
- § 2º O adicional de que trata o inciso I deste artigo não incidirá sobre atividades inerentes à microempresa, empresa de pequeno porte e cooperativas de pequeno porte.
- Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais deverão ser aplicados em iniciativas que beneficiem prioritariamente pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para a mitigação e superação da pobreza e das desigualdades sociais.
- § 1º As iniciativas deverão se enquadrar em pelo menos uma das áreas de resultado elencadas abaixo:
- I Segurança alimentar: iniciativas com foco no combate à fome e à desnutrição, que visem garantir o acesso de todas as pessoas, em particular das pessoas em situação de vulnerabilidade, a alimentos sequros, nutritivos e suficientes durante todo o ano:
- II Proteção a grupos vulneráveis: iniciativas com foco na proteção e apoio às pessoas em situação de pobreza, pobreza extrema, em situação de rua, mulheres vítimas de violência, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais pessoas ou grupos vulneráveis;
- III Trabalho e geração de renda: iniciativas voltadas para pessoas em situação de vulnerabilidade social com foco na formação para o mercado de trabalho, promoção da empregabilidade, apoio a estratégias de geração de renda e estímulo à economia solidária;

- SUMÁRIO Atos do Poder Legislativo.. Atos do Poder Executivo Governadoria do Estado Gabinete do Vice-Governador Vice-Governadoria do Estado..... ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil... Gabinete do Governador..... Governo Planejamento e Gestão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços................. Polícia Civil Administração Penitenciária Saúde Transportes e Mobilidade Urbana Ambiente e Sustentabilidade..... Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... Cultura e Economia Criativa Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro... Trabalho e Renda.. Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Transformação Digital Infraestrutura e Cidades..... Energia e Economia do Mar..... Habitação de Interesse Social..... Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável Procuradoria Geral do Estado..... AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO REPARTIÇÕES FEDERAIS
- IV Moradia digna: iniciativas com foco na promoção da habitação segura, em ambiente salubre, com infraestrutura adequada e acesso a serviços públicos essenciais;
- V Transporte acessível: iniciativas com foco na ampliação do acesso a sistemas de transporte seguros e acessíveis aos usuários que se enquadrem em legislação específica, visando a redução das desigualdades regionais de ofertas de oportunidades;
- VI Gestão de emergências, desastres, endemias, epidemias e pandemias: iniciativas voltadas para a prevenção de emergências, desastres, epidemias e pandemias, bem como para a mitigação de consequências e apoio à população atingida;
- VII Educação: iniciativas que busquem a superação da pobreza intergeracional por meio da promoção da educação pública, gratuita e de qualidade abarcando incentivos ao acesso e permanência da população mais vulnerável no ensino básico e superior, além de iniciativas complementares que garantam a oferta de transporte, alimentação e material escolar;
- VIII Saúde: iniciativas de prevenção e tratamento com foco em doenças negligenciadas associadas a más condições de higiene e saneamento e consideradas endêmicas em populações de baixa renda e em grupos vulneráveis, como crianças, gestantes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com necessidades decorrentes do abuso de drogas entorpecentes e do álcool;
- IX Estrutura das áreas de Assistência Social, Saúde e Educação: ações estruturantes de implantação, reforma, manutenção, equipamento, financiamento e cofinanciamento de unidades e equipamentos públicos das áreas de Assistência Social, Saúde e Educação no Estado do Rio de Janeiro, possibilitando a oferta de atendimento adequado à população mais carente, principal usuária destes serviços.
- § 2º A seleção das iniciativas a serem financiadas com recursos do FECP será feita em consonância com as diretrizes do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro PEDES, levando em consideração a compatibilidade com os objetivos do Fundo e as áreas de resultado definidas no § 1º deste artigo.
- § 3º O detalhamento dos projetos e atividades custeados com recursos do FECP, alinhados às áreas de resultado mencionadas, pode ser objeto de sinalizações específicas a serem incluídas nas Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.
- § 4º Para estarem aptas a receber recursos do FECP, as iniciativas devem prever, no Plano Plurianual, a entrega de produtos condizentes com sua finalidade, além de definir indicadores de resultado pertinentes, com linha de base e meta, e enquadramento das ações orçamentárias em função e subfunção adequadas, validadas pelo órgão central de planejamento do Poder Executivo Estadual.
- § 5º Os recursos do FECP poderão contemplar gastos com pessoal e outras despesas correntes das funções Assistência Social, Saúde, Educação, Habitação e Segurança.
- § 6º Os recursos poderão também contemplar gastos com a gestão do Fundo, incluindo a produção de pesquisas, relatórios e estudos que tenham como objeto uma ou mais iniciativas da carteira do Fundo, bem como o monitoramento intensivo e a avaliação das iniciativas contempladas com recursos do FECP, com o objetivo de verificar a qualidade da implantação e a efetividade das ações, subsidiar a tomada de decisão relativa à aplicação dos recursos do Fundo e dar mais transparência às entregas e resultados.

- § 7º Ficam vedados o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos deste fundo para finalidade diversa da proposta, ainda que prevista na Lei Orcamentária Anual.
- § 8º Qualquer alteração que implique na aplicação e vinculação de recursos do FECP de forma não prevista nesta lei deverá ser objeto
- Art. 4º O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá aplicar 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Desigualdade no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei Estadual nº 4.962, de 20 de dezembro de
- § 1º A aplicação indicada no caput deste artigo torna-se obrigatória consoante as deliberações sobre a alocação de recursos do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006.
- § 2º Fica desvinculado das destinações legais previstas, o superávit financeiro do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social -FEHIS, que deverá ser transferido à Conta Única do Tesouro Esta-
- Art. 5º A destinação de recursos para garantir o direito ao transporte para alunos das diferentes modalidades do ensino público, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, que indicará, para esta destinação, recursos provenientes de outros fundos e/ou fontes de recursos que correspondam a tal objetivo.
- Art. 6º A destinação de recursos para programas e projetos voltados às mulheres vítimas de violência ficará a cargo da Secretaria de Estado da Mulher, que indicará, para esta destinação, recursos provenientes de outros fundos e/ou fontes de recursos que correspondam a tal objetivo.
- Art. 7º A destinação de recursos ao Plano Estadual de Assistência Oncológica e ao Programa de Controle da Tuberculose, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde, que indicará, para esta destina-ção, recursos provenientes de outros fundos e/ou fontes de recursos que correspondam a tal objetivo.

Art. 8° VETADO.

- Art. 9º Haverá um Conselho Gestor, que, além dos membros representantes do Estado de livre escolha do Governador, também será integrado por entidades que contém com a participação da sociedade civil, e que será presidido pelo Governador do Estado ou por Secretário de Estado por ele designado.
- § 1º Caberá ao Conselho Gestor deliberar sobre a alocação dos recursos do FECP, observando:
- I as áreas de resultado previstas no art. 3º da presente Lei;
- II as diretrizes do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro compatíveis com os objetivos do Fundo; e
- III os resultados de pesquisas, relatórios, estudos, e do monitoramento e avaliação das iniciativas contempladas, que devem subsidiar a tomada de decisão em relação à continuidade da aplicação dos recursos nas iniciativas selecionadas e ao montante de recursos a serem alocados em cada iniciativa.
- § 2º O Poder Executivo detalhará as atribuições do Conselho Gestor e de suas instâncias auxiliares em normativa própria
- 3º a atuação dos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Gestor será considerada servico de relevante interesse público e não

Art. 10 ° - Ficam revogados:

- I a Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002:
- II a Lei nº 4.086, de 13 de março de 2003;
- III o inciso IX e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006:
- IV a Lei nº 5.149, de 10 de dezembro de 2007;
- V a Lei Complementar nº 120, de 28 de dezembro de 2007;
- VI a Lei Complementar nº 139, de 23 de dezembro de 2010:
- VII os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 151, de 09 de outubro de 2013:
- VIII os arts. 1º a 4º e os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 167, de 28 de dezembro de 2015;
- IX os arts. de 1º a 13 e os arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 183, de 26 de dezembro de 2018;
- X o art. 2º da Lei nº 7.982, de 06 de junho de 2018:
- XI o inciso V do art. 2°, e o art. 4° da Lei nº 8.332, de 29 de março de 2019;
- XII a Lei 8.360, de 1º de abril de 2019;

XIII - os arts. de 1º a 3º da Lei nº 8.404, de 23 de maio de 2019;

- XIV os arts. de 1º a 12 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.643 de 04 de dezembro de 2019;
- XV o art. 25 da Lei nº 8.746. de 9 marco de 2020:
- XVI o art. 1º da Lei nº 9.147, de 18 de dezembro de 2020; e

XVII -VETADO

 $\bf Art.~11^{\circ}$ - O art. 4° da Lei nº 8.843, de 21 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário." (NR)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua pu-

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 Autoria do Poder Executivo, Mensagem nº 20/2023.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 20/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS FECP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ainda que louvável a preocupação insculpida na iniciativa, não me foi possível sancioná-la integralmente, recaindo o veto sobre ${\bf o}$ art. ${\bf 8^o}$ e do inciso XVII do art. 10 do Projeto de Lei.

Inicialmente, no que se refere ao **artigo 8º**, o veto se impõe na medida em que suas disposições invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos que interfiram em questões de gestão administrativa, em clara ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Cabe esclarecer, que em que pese ser um acréscimo de receita vinculada, difere da criação de uma vinculação de receita pré-existente, de vez que esta retira o poder de decisão do gestor e vincula uma receita anteriormente de livre aplicação. Demais disso, os valores destinados à política de saúde mental do Estado estão incluídos no percentual constitucional destinado a saúde, independentemente de fonte

Em relação ao inciso XVII do art. 10, foi informado pela Secretaria de Estado de Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável, que a revogação de tal dispositivo tem o condão de eliminar do FUNESJOVEM a receita oriunda da fabricação de bebidas alcóolicas e do fumo, o que esvaziaria financeiramente o fundo em questão.

Sendo assim, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO

ld: 2496165

LEI Nº 10.072 DE 21 DE JULHO DE 2023

DECLARA O EVENTO RELIGIOSO "MARCHA PARA JESUS" COMO PATRIMÔNIO CULTU-RAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JA-**NEIRO**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Declara o evento religioso denominado "Marcha para Jesus" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Considera-se Marcha para Jesus, para os efeitos desta lei, evento com o intuito de reunir fléis de várias denominações cristãs, em louvor e adoração a Jesus Cristo, com o objetivo de promover os princípios e valores da fé cristã.

- Art. 2º O Poder Executivo estimulará, apoiará, preservará e divulgará as manifestações culturais, religiosas e expressões artísticas, inclusive as de iniciativas populares através de seus órgãos competentes, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância, respeito à tolerância religiosa como elemento essencial ao exercício do Direito à Liberdade de Crença.
- Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Projeto de Lei nº 564-A/2023

Autoria dos Deputados: Otoni de Paula Pai, Alan Lopes, Filipe Soares, Fábio Silva, Samuel Malafaia, Índia Armelau, Rosenverg Reis, Tia Ju e Danniel Librelon.

Tel.: (21) 2332-6549

LEI Nº 10.073 DE 21 DE JULHO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA DOS POVOS INDÍGENAS, A SER CO-MEMORADO NO DIA 19 DE ABRIL

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado de Rio de Janeiro, "O DIA DOS POVOS INDÍGENAS", a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril.
- Art. 2º O Dia dos Povos Indígenas tem como objetivo reconhecer e valorizar a importância dos povos indígenas na busca por justiça e em defesa dos direitos individuais e coletivos, observado o Princípio da Dignidade Humana.
- Art. 3º O Anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Abril

19 de abril - Dia dos Povos Indígenas (NR)"

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023.

CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 67-A/2023

Autoria da Deputada: Verônica Lima.

ld: 2496163

LEI Nº 10.074DE 21 DE JULHO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 9.395, DE 09 DE SETEM-BRO DE 2021, QUE "ESTABELECE A POLÍTI-CA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREI-TOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO **ESPECTRO AUTISTA"**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.395, de 09 de setembro de 2021, que estabelece a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista
- Art. $2^{\rm o}$ A Lei nº 9.395, de 09 de setembro de 2021, passa vigorar acrescida do Inciso X ao Art. $4^{\rm o}$ com a seguinte redação:

"Art. 4° (...)

- X estimular na área de saúde a criação de parcerias público-privadas para formação de equipes multidisciplinares composta por médico, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicólogo, psicomotricista, psicopedagogo, musicoterapeuta, nutricionista e outros profissionais necessários, com vistas à oferta de tratamento mais completo."
- Art. 3º A Lei nº 9.395, de 09 de setembro de 2021, passa vigorar acrescida do Art. 9º-A com a seguinte redação:
 - "Art. 9°-A. O Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro poderá reservar um percentual de vagas de cargos comissionados e as destinará às pessoas com transtorno do espectro autista e as pessoas com deficiência."
- Art. 4º A Lei nº 9.395, de 09 de setembro de 2021, passa vigorar acrescida do Art. 11-A com a seguinte redação:
 - "Art. 11-A. Fica garantido a pessoa com transtorno do espectro autista os mesmos direitos no recebimento do vale social que as pessoas com deficiência.'
- Art. 5º A Lei nº 9.395, de 09 de setembro de 2021, passa vigorar acrescida dos Arts. 12-A, 12-B, 12-C e 12-D, com as seguintes redacões:

"Art. 12-A. VETADO

Art. 12-B. O órgão responsável pelas políticas públicas de educação do Estado poderá proporcionar capacitação aos profissionais da educação no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO **PUBLICAÇÕES**

Imprensa Oficial

Patricia Damasceno Diretora-Presidente

Flávio Cid Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas **Diretor Financeiro**

Jefferson Woldaynsky **Diretor Industrial**

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras,

Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901

Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Atendimento das 8h às 17h.

Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

Atendimento das 8h às 17h

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

AGENCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro

Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioeri.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.



Art. 12-C. O órgão responsável pelas políticas públicas de saúde do Estado poderá proporcionar capacitação aos profissionais da saúde, pais, responsáveis e acompanhantes sobre os cuidados com a pessoa com transtorno do espectro autista, de acordo com os protocolos clínicos existentes.

Art. 12-D. O laudo médico terá validade indeterminada, no Estado do Rio de Janeiro, quando diagnosticar em definitivo o Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Estadual nº. 9.425, de 29 de setembro de 2021."

Art. 6° - Inclua-se artigo 8°-A à Lei nº 9.395, de 09 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

> "Art. 8º-A. Os supermercados, hipermercados, os atacados e congêneres poderão disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco) por cento dos carrinhos de compra para o uso e o transporte adaptado para a pessoa com transtorno do espectro autista, em conformidade com as normas técnicas em vigor.'

Art. 7º - Inclua-se artigo 10-A à Lei nº 9.395, de 09 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

> "Art. 10-A. A mãe, quando tiver dedicação integral ao cuidado da pessoa com transtorno do espectro autista, poderá ter assegurada a prioridade no atendimento psicossocial no Sistema de Saúde do Estado e no Sistema Único de Saúde.

Art. 8° - Incluam-se artigos 15-A e 15-B à Lei nº 9.395, de 09 de setembro de 2021, com as seguintes redações:

> "Art. 15-A. As atividades curriculares e extracurriculares e o período de alimentação na rede estadual de ensino poderão ser adaptados e executados, observando-se as seguintes características da pessoa com transtorno do espectro autista:

> I - o déficit e a interação social do indivíduo na comunicação com a sociedade;

II - os padrões de comportamento e interesse nas atividades:

III - os estímulos sensoriais hiporreativo ou hiper-reativo;

IV - as comorbidades associadas:

V - as dificuldades motoras:

VI - as deficiências intelectuais ou as altas habilidades nas áreas específicas do conhecimento: e

VII - a seletividade alimentar."

"Art. 15-B. VETADO."

Art. 9° - Incluam-se artigos 5°-A. 5°-B. 5°-C e 5°-D à Lei n° 9.395, de 09 de setembro de 2021, com as seguintes redações:

> "Art. 5°-A. Fica criado o Formulário on-line para o Mapeamento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Rio de Janeiro.

> § 1º O formulário deverá conter os dados pessoais da pessoa com TEA, o laudo médico, o nome e o CRM do especialista que o emitiu.

§ 2º O laudo médico deverá ser anexado ao formulário.

§ 3º Se a pessoa com TEA possuir a carteira de identidade diferenciada, emitida pelo DETRAN-RJ, deverá ser anexada

"Art. 5°-B. O link para o preenchimento voluntário deverá ficar disponível no sítio eletrônico do órgão responsável pela política pública relacionada à pessoa com transtorno do espectro autista.

"Art. 5º-C. Fica autorizada a criação de aplicativo para o Mapeamento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Rio de Janeiro.

"Art. 5°-D. O Censo Quadrienal, previsto na Lei nº 7.674, de 28 de agosto de 2017, poderá aproveitar os dados do mapeamento previsto nesta Lei."

Art. 10º - As despesas decorrentes desta Lei serão contempladas pela Lei Orçamentária Anual vigente, devendo ser suplementadas, caso seia necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023.

CLÁUDIO CASTRO Governador

Proieto de Lei nº 434/2023

Autoria do Deputado: Júlio Rocha.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 434/2023, DE AUTORIA DO SE-NHOR DEPUTADO JULIO ROCHA, QUE "AL-TERA A LEI Nº 9.395, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021, QUE "ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPEC-TRO AUTISTA"

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre o art. 12-A, que se pretende inserir na Lei nº 9395/2021. através do art. 5º do projeto, bem como o art. 15-B, que se pretende inserir na Lei nº 9395/2021, através do art. 8º do projeto.

Inicialmente, no que se refere ao art. 12-A, que se pretende inserir através do art. 5º da proposta, foi esclarecido pela Secretaria de Estado de Saúde que cabe aos profissionais de saúde a escolha dos métodos a serem adotados, não sendo recomendável a indicação de apenas um método de abordagem, no caso, o ABA (Análise Aplicada do Comportamento).

Quanto ao art. 15-B que se pretende acrescentar através do art. 8º do projeto, a medida se justifica porque, ao atribuir uma penalidade aos estabelecimentos da rede estadual de ensino infantil e universitário que se recusarem ou criarem restrições ao acesso de pessoas do transtorno do espectro autista, o dispositivo deixou de especificar quais ações seriam consideradas "restrição de acesso".

Neste sentido, a imprecisão quanto a definição de tais condutas poderia ocasionar uma tentativa de responsabilização por impedimentos técnicos, que excepcionalmente ocorrem dentro da dinâmica relacionada a manutenção e ao desenvolvimento do ensino na rede estadual em âmbito da Educação Especial.

Por todo o exposto não me restou outra opcão a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

> CLÁUDIO CASTRO Governador

> > ld: 2496164

OFÍCIO GG/PL Nº 165 RIO DE JANEIRO, 21 DE JULHO DE 2023

Senhor Presidente

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 30 de junho de 2023, do Officio nº 120 -M, de 28 de junho de 2023, Projeto de Lei n.º 271-A de 2019, de autoria do Deputado Carlos Macedo que, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARTILHA E VÍDEO, COM CUIDADOS EM CASOS DE INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDA-GEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO

Excelentíssimo Senhor

Deputado RODRIGO BACELLAR eia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

> RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 271-A/ 2019, DE AUTORIA DO SE-NHOR DEPUTADO CARLOS MACEDO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARTILHA E VÍDEO, COM CUIDADOS EM CASOS DE IN-CÊNDIO EM ESTABELECIMENTOS DE HOS-PEDAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende determinar que todos os estabelecimentos de hos-pedagem localizados no Estado do Rio de Janeiro, criem cartilhas e vídeos com orientações e cuidados em casos de incêndio, destinados para hóspedes e funcionários.

Redundante, mas, indispensável destacar a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada nesta proposta legislativa, já que evidente o seu compromisso em conferir máxima efetividade aos princípios consagrados pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em especial no estabelecido pelo I do artigo 6º do diploma legal em questão.

No entanto, a iniciativa extrapola os limites da competência concorrente estabelecida no inciso VIII do artigo 24 da Carta Magna, na medida em que não restou demonstrada qualquer particularidade regional que justifique a edição de legislação suplementar que disponha sobre criação de cartilha e vídeo, pelos estabelecimentos de hospedagem do Estado do Rio de Janeiro.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Defesa Civil esclareceu que o conteúdo sobre segurança contra incêndio e pânico, no âmbito estadual está normatizado pelo Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - COSCIP.

Destacou que o decreto acima mencionado atribui competência ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro para regulamentar as medidas de segurança contra incêndio e pânico por meio de Notas Técnicas, consequentemente, cabe aos mesmos as possíveis inovacões que podem ser normatizadas sob este prisma.

Concluiu aduzindo que a aprovação de leis extravagantes concernentes às medidas de segurança contra incêndio e pânico, pode ocasionar interpretações equivocadas e confrontos com o COSCIP e outras normas, o que, em última análise tem o condão de gerar insegurança

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO

ld: 2496166

